



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE – CEP nº 002/2025
PARECER PRÉVIO

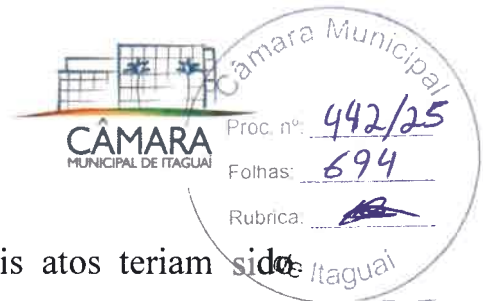
Assunto: Processo Administrativo nº 442/2025

Denúncia prática de infrações político-administrativas passíveis de ensejar a cassação de seu mandato, nos termos do Decreto-Lei n.º 201/67. A peça acusatória fundamenta-se em alegadas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 104/2021 e aos aditamentos contratuais posteriores firmados com a empresa L&A Brasil Locações de Máquinas Ltda no bojo do contrato 250/2021.

Esta Comissão Especial Processante nº 02/2025, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, vem se manifestar acerca da defesa prévia apresentada às Fls. 340 à 348 do Processo Administrativo nº 442/2025.

Em brevíssima síntese, a presente Comissão Especial Processante foi instaurada a partir de denúncia protocolada sob o nº 442/2025, subscrita por Letícia de Oliveira Gomes, na qual se atribui ao Prefeito Municipal a prática de infrações político-administrativas passíveis de ensejar a cassação de seu mandato, nos termos do Decreto-Lei n.º 201/67.

A peça acusatória fundamenta-se em alegadas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 104/2021 e aos aditamentos contratuais posteriores firmados com a empresa L&A Brasil Locações de Máquinas Ltda no bojo



do contrato 250/2021. Sustenta a denunciante que tais atos teriam sido praticados com suposta fraude no certame licitatório, favorecimento indevido e irregularidades nos aditamentos contratuais, configurando, em tese, ilícitos administrativos atribuídos ao Chefe do Executivo.

O denunciado, por sua vez, em sua peça defensiva, apresenta preliminares de mérito, dentre elas, a ausência de contemporaneidade entre os fatos e o mandato do denunciado.

Pois bem. Embora haja controvérsia jurídica quanto à possibilidade de esta Casa Legislativa fiscalizar atos originados em gestões anteriores, quando estes produzem reflexos atuais – a exemplo dos aditamentos contratuais firmados em 2025 –, não se pode ignorar que, recentemente, o Ministro Dias Toffoli, em decisão monocrática, nos autos da Reclamação 81.891, declarou a nulidade da Comissão Especial Processante nº 001/2025, sustentando, em linhas centrais, a ausência de contemporaneidade dos fatos denunciados.

Considerando a estreita conexão entre o objeto daquela Comissão e a presente – ambas voltadas ao Contrato nº 250/2021 –, impor a continuidade deste procedimento, apesar da orientação judicial do Exmo. Ministro, poderia comprometer a higidez formal da apuração e gerar dúvidas sobre a legitimidade desta Comissão.

Cumprе destacar que a decisão ora proposta não se funda em qualquer juízo de mérito acerca das condutas denunciadas, mas, sim, na fiel observância dos princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório. A atuação desta Comissão deve pautar-se pela estrita conformidade com a ordem jurídica, garantindo que nenhum investigado



seja submetido a processo cuja validade possa ser questionada por vícios de origem.

Assim, de forma a preservar a lisura do procedimento, **opinamos pela necessidade de arquivamento da presente Comissão Especial Processante**, com o único propósito de assegurar que o Parlamento Municipal atue em consonância com os ditames constitucionais que regem o devido processo legal. **É o parecer.**

Itaguaí, 05 de setembro de 2025



Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro
Vereador Presidente

Rachel Secundo da Silva
Vereadora Relatora

Oineguelando Rodrigues Eugênio da Silva
Vereador Membro